



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.006635/2001-91
Recurso nº 127.159 De Ofício
Acórdão nº 3402-00.190 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2009
Matéria IPI. AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente DRJ-CAMPINAS/SP
Interessado B & M do Brasil Industrial Ltda.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

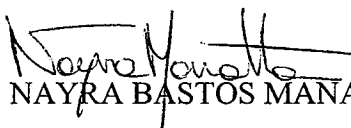
IPI. DESTAQUE. NÃO-EXIGÊNCIA.

A revenda para estabelecimento varejista de receptores de televisão que não constituem matéria-prima, nem produto intermediário não obriga o destaque do IPI na nota fiscal de saída.

Recurso ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Junior e Leonardo Siade Manzan.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório elaborado pelo Julgador João Francisco Sampaio Garcia, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO), o qual transcreve-se:

Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 11/20, lavrado em 08/10/2001, com ciência da contribuinte em 19/10/2001, e demonstrativos de fls. 21/50, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.681.964,16.

Segundo a descrição dos fatos de fls. 12/20, foram constatadas três infrações distintas cometidas pela autuada:

1. Falta de lançamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), no período de janeiro a junho de 1998, por ter a contribuinte efetuado revenda de bens de produção a estabelecimentos comerciais/industriais sem lançamento do imposto, em desconformidade com o disposto no art. 10, parágrafo único do RIPI/82, e art. 11, inciso I, do RIPI/98;

2. Insuficiência de lançamento em notas fiscais de venda, no período de janeiro de 1997 a dezembro de 1998, pela não-inclusão no valor tributável dos montantes de fretes consignados nos documentos fiscais e cobrados dos adquirentes dos produtos vendidos pela contribuinte, em inobservância ao estabelecido no art. 15, da Lei nº 7.798 de 1989, que deu nova redação ao art. 63, do RIPI/82, e art. 118, parágrafo 1º, do RIPI/98;

3. Insuficiência de recolhimento do IPI, no período de janeiro de 1997 a dezembro de 1998, por ter se creditado indevidamente do imposto relativo às devoluções e retornos de produtos, em face da falta de comprovação do reingresso ao estoque dos materiais, através de registros obrigatórios no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (Modelo 3), ou sistema de controle equivalente, em descumprimento ao previsto no art. 86, inciso II, alínea "b", do RIPI/82, e art. 152, inciso II, alínea "b", do RIPI/98.

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação de fls. 144/153, em 20/11/2001, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:

1. O auto de infração é nulo em função de estar desacompanhado de qualquer justificativa e da razão de convencimento, baseando-se somente em conclusões do Agente Fiscal, sem qualquer embasamento técnico, e ainda cerceia o direito de defesa da autuada, visto que não estabelece os critérios utilizados;



2. Os produtos revendidos, receptores, não se enquadram como bens de produção na forma disposta no art. 393, do RIPI/82, visto que os clientes adquirentes dos referidos produtos são estabelecimentos estritamente comerciais, e a empresa exerce sobre tais produtos atividade meramente comercial. A equiparação obrigatória a estabelecimento industrial somente ocorre na hipótese de operações de saída de insumos, enquanto os receptores são produtos utilizados só para revenda;

3. Todos os receptores revendidos têm origem na Zona Franca de Manaus, ou seja, foram produzidos na Zona Franca, adquiridos com isenção pela impugnante, e posteriormente revendidos no mercado interno, sendo improcedente a exigência fiscal nos termos do Parecer Normativo CST nº 154/75;

4. Realmente os valores de fretes relativos a operações de venda foram consignados nos documentos fiscais e efetivamente cobrados dos clientes, porém, os valores dos fretes foram reconhecidos como receitas de serviços pelas empresas transportadoras contratadas, atuando a contribuinte como mera arrecadadora dos montantes, repassando-os às empresas de transporte. Não recebe diretamente ou indiretamente tais valores como receita de sua atividade. Cita acórdão do 2º Conselho de Contribuintes cujo entendimento seria que o valor do frete, quando cobrado dos destinatários dos produtos pela transportadora, não integra o valor tributário, salvo se comprovadamente demonstrado que os valores dos fretes são repassados ao fabricante;

5. O direito ao crédito relativo às devoluções e retornos está previsto no art. 84 e seguintes do RIPI/82, desde que provada a reentrada do produto no estabelecimento, o que é realizado pela contribuinte através das notas fiscais de entrada, e sua escrituração no Livro Registro de Entrada, Livro Diário e Livro Razão.

6. O direito ao crédito relativo às devoluções e retornos está amparado no art. 49, do Código Tributário Nacional, e no princípio constitucional da não-cumulatividade. Cita jurisprudência a seu favor;

7. Quanto ao item 1 da exigência (revenda de receptores), solicita diligência junto aos fornecedores.

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração, e protesta provar o alegado por todos os meios admitidos, em especial pela juntada de novos documentos que se fizerem necessários.

Em 07/05/2002, mediante Despacho de fls. 873/875, o processo retornou à Delegacia de origem para diligência, com o intuito de esclarecer pontos obscuros relativos à infração relatada no item 1 do auto de infração, resultando na Informação Fiscal de fl. 878. Em 10/02/2003, o processo voltou à Delegacia para intimação da contribuinte, o que foi regularmente feito.



A DRJ/RPO julgou o lançamento parcialmente procedente, nos termos do voto condutor do Acórdão das fls. 907 a 915, para cancelar a parte da exigência tributária relativa à venda de bens de produção, sem lançamento do IPI nos documentos fiscais.

Motivou a decisão da DRJ/RPO o fato de que a fiscalização não logrou comprovar que os produtos revendidos (receptores) enquadram-se no conceito de bens de produção e o acolhimento das razões impugnatórias da contribuinte referentes à isenção de que gozam os referidos produtos em virtude de serem industrializados na Zona Franca de Manaus (ZFM).

Dessa decisão houve interposição de recursos voluntário e de ofício, sendo que o primeiro já fora apreciado pela então Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que, na oportunidade, declinou ao então Terceiro Conselho de Contribuintes a competência para julgamento do recurso de ofício, conforme Acórdão nº 204- 00.522 às fls. 997 a 1.005.

Em 29 de agosto de 2007, em despacho exarado à fl. 1009, estes autos foram novamente remetidos ao então Segundo Conselho de Contribuintes, tendo em vista a publicação do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, que alterou a competência para julgamento da matéria objeto do recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

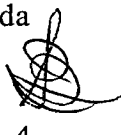
Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência do Segundo Conselho de Contribuintes. Assim, considerando que o valor total do crédito tributário exonerado, que compreende o IPI no valor de R\$ 583.843,52 (quinhentos e oitenta e três mil oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos) e a multa de ofício igual a 75% (setenta e cinco por cento) desse valor, supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, e à vista do disposto no art. 2º da Portaria MF nº 41, de 17 de fevereiro de 2009, deve ser conhecido o recurso de ofício.

Antes de proferir a decisão nestes autos, o relator da DRJ/RPO determinou a realização de diligência, com vista a obter informações da fiscalização quanto ao item 1 do auto de infração, com vista a esclarecer se os receptores de televisão também eram empregados como insumo no processo produtivo da contribuinte e se tais receptores eram realmente produzidos na ZFM.

Em resposta, foi produzida a informação fiscal constante da fl. 878, por meio da qual, esclareceu-se, em síntese, que os receptores de televisão são adquiridos de estabelecimento industrial da ZFM e revendidos a estabelecimentos varejistas pela contribuinte e que, por ocasião da entrada desses produtos no seu estabelecimento, a contribuinte não efetua escrituração de créditos do IPI.

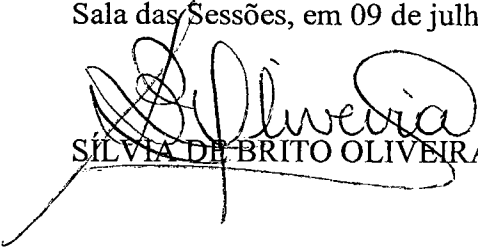
Note-se, pois, que a acusação fiscal de que a recorrente comercializara matéria-prima ou produto intermediário, devendo, por isso, proceder ao destaque do IPI nas notas fiscais de saída dos receptores de televisão não restou comprovada e, com efeito, da



informação fiscal pode-se inferir que esses bens são adquiridos de terceiros e revendidos a estabelecimentos varejistas, sem ingressar no processo produtivo da recorrente.

Em face disso, independentemente da questão relativa à isenção concedida aos produtos industrializados na ZFM, que, aqui, eximo-me de apreciar, visto que o fato de não se ter comprovado que, no processo produtivo da recorrente, os receptores de televisão são bens de produção é suficiente para a solução do litígio, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA